# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1009791-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sistema Financeiro da Habitação** 

Requerente: Antonio dos Santos Bastos

Requerido: Roca Administradora de Imóvel Ltda. e outro

ANTONIO DOS SANTOS BASTOS ajuizou ação contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA E ROCA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, pedindo a restituição em dobro do valor pago a título de comissão de corretagem. Alegou, para tanto, que celebrou um contrato particular de promessa de compra e venda com a primeira ré para aquisição da unidade nº 301, bloco 02, do Empreendimento Spazio Monte Alto. Apesar dele próprio ter se dirigido ao *stand* de vendas, foi obrigado a firmar um contrato de prestação de serviços de assessoria imobiliária com a segunda ré, no qual se responsabilizava pelo pagamento de R\$ 2.881,00 a título de comissão de corretagem e de R\$ 400,00 pelo serviço de despachante prestado, sendo que tais cobranças devem ser consideradas abusivas.

As rés foram citadas e contestaram os pedidos.

Roca Administradora de Imóveis LTDA aduziu a prescrição da pretensão do autor, a inexistência de prova dos fatos relatados na petição inicial e a legalidade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem.

MRV Engenharia e Participações S/A pugnou, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

Apesar de intimado, o autor não se manifestou sobre as contestações.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A juntada do comprovante de pagamento do valor pleiteado pelo autor não constitui requisito de admissibilidade da petição inicial. Além disso, não há controvérsia de

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

que o pagamento efetivamente ocorreu, pois a ré Roca Administradora de Imóveis LTDA não afirmou que o débito está pendente de quitação.

Embora o pagamento tenha sido realizado à Roca Administradora de Imóveis LTDA, todas as empresas respondem solidariamente perante o promitente-comprador, nos termos do art. 7º, parágrafo único e art. 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Rejeito as preliminares arguidas.

Havia controvérsia na jurisprudência acerca do prazo prescricional incidente sobre a pretensão restituitória da comissão de corretagem paga pelos adquirentes de imóvel. Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1551956/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, fixou a seguinte tese para fins do art. 1.040 do Código de Processo Civil: "Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC)".

Assim, deve ser aplicada ao presente feito a tese firmada pelo Tribunal Superior.

O pagamento da comissão de corretagem e da despesa com despachante foi feito em agosto de 2009 (fl. 63) e somente em agosto de 2016 o autor ajuizou ação visando a restituição da importância paga. Nesse sentido, é inevitável o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor pelo decurso do prazo trienal previsto no art. 206, § 3°, inciso IV, do Código Civil.

Em recentes julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido em consonância com o entendimento firmado pelo STJ:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Comissão de corretagem e taxa SATI. Promessa de Venda e Compra de imóvel, de 23.01.2011. Extinção da ação ante o reconhecimento da prescrição trienal. Apela o autor, alegando que não se trata de pretensão de restituição de enriquecimento sem causa, mas de restituição de cobrança considerada abusiva, não incidindo a prescrição trienal, mas sim decenal; existência de responsabilidade solidária. Comissão de corretagem/assessoria imobiliária. Prescrição trienal reconhecida no REsp nº 1.551.956-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, devendo ser adotada. Pagamento ocorrido em 23.01.2011 e propositura da ação em agosto/2015. Prescrição trienal que se operou, se mostrando descabida a devolução de valores. Recurso improvido." (Apelação nº 1019211-40.2015.8.26.0564, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. James Siano, j. 30/09/2016).

"APELAÇÃO - Ação de repetição de indébito c/c indenização - Reconhecimento da prescrição trienal, ação extinta, com resolução de mérito

# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

– Sentença proferida de acordo com tese firmada no julgamento do REsp nº 1.551.956/SP: Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3°, IV, CC) - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno do TJSP - Decisão Mantida - Recurso Improvido." (Apelação nº 1083579-63.2013.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Egidio Giacoia, j. 29/09/2016).

"COMPRA E VENDA. TAXA DESPACHANTE. PRESCRIÇÃO. Insurgência da autora em face da sentença de improcedência (prescrição trienal). Pretensão à devolução de taxa de despachante. Alegação de conduta irregular da fornecedora. Prescrição. Prazo prescricional trienal (art. 206, §3°, IV, CC). Orientação fixada em sede de recurso especial repetitivo. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação nº 1023380-68.2014.8.26.0576, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 26/09/2016).

Diante do exposto, **declaro a prescrição** da pretensão do autor e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos das rés fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA